

PROCESSO Nº: **0800189-16.2014.4.05.8200 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
AUTOR: **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 10 REGIAO**  
ADVOGADO: **GUSTAVO LIMA NETO**  
RÉU: **ESTADO DA PARAÍBA (e outro)**  
**1ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL TITULAR**

Sentença TIPO "A" (Res. CJF nº 535/2006)

## SENTENÇA

Vistos, etc.

### Relatório

---

O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 10ª REGIÃO - CREF10/PB-RN, propôs **ação civil pública**, com pedido de antecipação de tutela, em desfavor do ESTADO DA PARAÍBA objetivando, em síntese, compelir esse réu a exigir de todos os professores de Educação Física a comprovação de registro para o exercício da profissão por ocasião de competições esportivas, em que atuam como professores, técnicos, assistentes-técnicos, coordenadores de modalidades, preparadores de goleiros, tanto em ginásios quanto em campos, pistas de atletismo e piscinas, como medida de proteção à saúde e à educação dos discentes em jogos escolares e afins.

2. A petição inicial veio aos autos acompanhada de procuração e documentos, alegando principalmente o seguinte:

"O Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL, promove e realiza competições esportivas oferecidas aos alunos do ensino fundamental e médio, denominados os Jogos Escolares e Paraescolares e outros sem exigir daquelas pessoas que orientam estes alunos como Professores técnicos, assistentes técnicos e coordenadores o devido registro Profissional no Conselho de Classe, como determina a Lei Federal 9.696/98 no seu artigo 1º".

3. Despacho inicial (id. 4058200.105253) determinou intimação do réu ESTADO DA PARAÍBA para manifestação prévia em 72 (setenta e duas) horas, tendo decorrido esse prazo sem manifestação, conforme certidão (id. 4058200.180392).

4. A antecipação de tutela foi indeferida em decisão fundamentada (id. 4058200.219795), contra a qual não foi interposto recurso.

5. O réu ESTADO DA PARAÍBA não se manifestou no prazo para contestação, conquanto devidamente citado, consoante certidão (id. 4058200.528809).

6. O MPF opinou (id. 4058200.536653) pela intimação do autor para apresentação de provas.

7. Autos conclusos, passo a decidir.

## **Fundamentação**

---

8. A ação já pode ser julgada, pois, apesar da escassez de provas alegada pelo MPF (id. 4058200.536653), o réu ESTADO DA PARAÍBA não apresentou contestação, de modo que há plenas condições para a resolução do mérito da lide.

9. A Constituição Federal, art. 5º, XIII, previu o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

10. A Lei nº. 9.696/1998, art. 1º, dispôs que o exercício das atividades e o desempenho de funções inerentes à Educação Física, bem como a designação de Profissional de Educação Física constituem prerrogativas dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física; e, no art. 3º, que compete ao profissional de Educação Física coordenar, o planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria, assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e de desporto.

11. Do dispositivo constitucional sobremencionado ressaí que a liberdade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão veio acompanhada de regra de contenção, que deve ser ditada por lei, como é o caso da educação física; e as atividades inseridas nesse conceito dependem de observância das normas regulamentares pertinentes, que só poderiam ser afastadas em caso de inconstitucionalidade.

12. Ou seja, as normas impõem, para o exercício de atividades de educação física, registro no Conselho de Educação Física respectivo, não havendo nessa imposição nenhuma inconstitucionalidade ou irrazoabilidade capaz de afastá-la.

13. O autor coligiu cópias de comprovante de inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ (id. 4058200.104906), de guia de custas judiciais pagas (id. 4058200.104904), de ata de posse de diretoria (id. 4058200.104901) e de procuração (id. 4058200.104899), além de parecer do MPF (id. 4058200.104909) e sentença (id. 4058200.104908) referentes a ação judicial que tramitou na Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

14. E a sobremencionada ausência de contestação, pelo réu ESTADO DA PARAÍBA, faz incidir, no caso, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, segundo o CPC/2015, art. 344 (CPC/1973, art. 319); ressalto que, neste caso, a presunção de veracidade não viola direito indisponível da Fazenda Pública, pela natureza dos interesses envolvidos e as peculiaridades dos fatos e das consequências jurídicas pretendidas, mormente porque a questão fática ora posta em juízo refere-se à alegada conduta do réu de não exigir inscrição de profissionais de educação física no conselho correspondente para exercício, nos seus quadros, de atividade privativa da categoria.

15. Portanto, a pretensão autoral está albergada na legislação aplicável à espécie, pois a falta de exigência dos requisitos indispensáveis para o exercício de profissionais de educação física significa transgressão das normas de regência e risco à sociedade, porquanto atendida por profissionais cuja qualificação necessária não é garantida.

## **Dispositivo**

**16.** Isto posto, fundamentado no CPC/2015, art. 487, I (CPC/1973, art. 269, I) e demais legislação referida, **acolho o pedido**, com resolução do mérito da causa, para determinar ao réu ESTADO DA PARAÍBA exija de todos os professores de educação física a seu serviço e/ou participantes de competições esportivas oficiais do Estado da Paraíba comprovação de registro no CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 10ª REGIÃO – CREF10/PB-RN, e que faça constar essa exigência no regulamento de eventos esportivos que promova ou organize, para fins de exercício da profissão.

**17.** Honorários advocatícios pelo réu, no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do CPC, art. 85, § 3º, I, e § 4º, III.

**18.** Custas *ex lege*.

**19.** Remessa necessária, a teor do CPC/2015, art. 496, I (CPC/1973, art. 475, I).

**20.** P. R. I.

João Pessoa/PB (na data de registro eletrônico).

[DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE]

JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Juiz Federal da 1ª Vara



Processo: **0800189-16.2014.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

**JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA -  
Magistrado**

**Data e hora da assinatura:** 13/04/2016 14:28:24

**Identificador:** 4058200.874945



16041117345138200000004646112

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>